

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017

Apensados: PL nº 8.217/2017 e PL nº 1.965/2019

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.611, de 2017, advindo do Senado Federal, busca acrescentar o “§ 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural”, bem como revogar “o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR”.

Foram apensados ao projeto original:

- a) O PL nº 8.217/2017, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), nos casos que especifica”; e
- b) O PL nº 1.965/2019, de autoria do Deputado Hélio Lopes, que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir do conceito



de área tributável pelo Imposto Territorial Rural (ITR) as florestas plantadas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o parecer com Complementação de Voto, do Dep. Camilo Capiberibe (PSB-AP), pela “aprovação dos Projetos de Lei 7.611/2017 e 8.217/2017, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei 1.965/2019”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Alceu Moreira (MDB-RS), pela “aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.611, de 2017, e 8.217, de 2017, e do substitutivo aprovado na CMADS, na forma do substitutivo apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.965, de 2019”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sergio Souza (MDB-PR), pela “não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.611/2017; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 8.217/2017 e 1.965/2019, apensados, e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.611/2017”.

Nesta comissão de Constituição e justiça e de Cidadania fui designado relator e ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 7.611/2017, encontra-se formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

Vale observar que a consideração do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural é medida que se coaduna com a busca de uma sociedade justa, igualitária e ambientalmente saudável. Com ela, busca-se menor burocracia e maior eficiência.

O Cadastro Ambiental Rural é uma das ferramentas mais importantes do mundo em termos de compatibilização da produção agropecuária com os ditames da preservação ecológica. É, certamente, um instrumento que cada vez mais deve ser valorizado.

No que se refere às proposições apensadas (PLs 8.217/2017 e 1.965/2019), e aos substitutivos aprovados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi reconhecida pela Comissão de Finanças e Tributação a “incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária”.

Porém, quanto ao âmbito de análise desta Comissão de Justiça e de Cidadania, tem-se que essas proposições também obedecem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.



No que se refere à técnica legislativa, todas as proposições foram elaboradas em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Existe, no entanto, uma pequena observação a ser feita. Após a apresentação do Projeto de Lei nº 7.611, de 2017, foi incluído um parágrafo quarto ao art. 29 do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012). Essa inclusão, vale ressaltar, se deu pela Lei nº 13.887, de 2019, promulgada posteriormente à apresentação da proposição principal em análise.

Dessa forma, ocorreu uma questão de técnica legislativa a ser corrigida, pois, aprovada a proposição na forma como se encontra, o texto aprovado iria substituir o atual art. 29, §4º, do Código Florestal, “revogando” seu importante conteúdo para dispor sobre outra questão.

Por isso, apresentamos a emenda de redação em anexo, para mantendo integralmente o mérito da proposição principal, corrigir a técnica legislativa, de forma que a alteração proposta venha a acrescentar um parágrafo 5º ao art. 29 da Lei 12.651, 2012, e não a substituir o vigente §4º do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.611/2017, e dos apensados Projeto de Lei nº 8217/2017 e Projeto de Lei nº 8217/2017, assim como dos substitutivos aprovados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a seguinte emenda de redação ao Projeto de Lei nº 7.611/2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2023-21176



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.611, de 2017, a expressão “§4º” pela expressão “§5º”, nos seguintes moldes:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 29.

.....

§ 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR, de que trata o caput, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2023-21176



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236633525100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza